



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pejuçara

DECRETO EXECUTIVO Nº. 3.708/2025

Estabelece procedimentos para o reconhecimento administrativo da prescrição de créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, por solicitação do sujeito passivo ou de ofício, pela Administração Fazendária.

MARCOS VILLANI, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que a dívida ativa do município constitui-se naquela proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas de qualquer natureza, débitos tributários e não tributários e demais obrigações fiscais, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento por lei, decreto ou decisão final proferida em processo regular;

CONSIDERANDO que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva;

CONSIDERANDO que o art. 202 do Código Civil prevê que ocorrerá a interrupção do prazo prescricional:

- a) por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
- b) por protesto, nas condições do inciso antecedente;
- c) por protesto cambial;
- d) pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
- e) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- f) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

CONSIDERANDO, que o município nos últimos anos não criou nenhum processo administrativo ou realizou qualquer ato de reconhecimento de ofício da prescrição de débitos, débitos estes incobráveis que se somam ao total da dívida ativa recuperável pelo Município;

CONSIDERANDO as diversas tentativas de cobrança administrativa realizadas pelo município visando ao recebimento dos créditos abrangidos nesta lei que restaram inexitosas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pejuçara

CONSIDERANDO que a Lei Municipal Nº 1.933, de 19/12/2017, prevê que não serão encaminhados a execução judicial o somatório de débitos inscritos em dívida ativa, de responsabilidade de um mesmo contribuinte, cujo montante seja inferior a R\$ 1.000,00, tratando-se de débitos de pequeno valor.

CONSIDERANDO que o art. 10 da **Lei Municipal nº 2.582, de 14/01/2015**, determina que o Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas ao expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, no art. 146, inciso III, alínea b, que a prescrição é norma geral de direito tributário;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 24, inciso I, que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre direito tributário, cabendo, aquela, o estabelecimento das normas gerais, conforme art. 24, § 1º;

CONSIDERANDO que o Código Tributário Nacional, editado pela União, com natureza jurídica de lei complementar, prevê, no art. 156, inciso V, que a prescrição extingue o crédito tributário, e não apenas a respectiva ação de cobrança;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da prescrição não é causa de renúncia de receita, já ocorrida no dia *ad quem* do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de os registros contábeis do Município retratarem sua real situação fiscal e orçamentária;

DECRETA

Art. 1º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá reconhecer administrativamente a prescrição de créditos fiscais, mediante requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária ou de ofício, por iniciativa da própria administração.

Parágrafo único. O reconhecimento, de ofício, de créditos não tributários deverá observar a existência de lei específica.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considerar-se-á como crédito fiscal o tributário e não tributário, cujas definições encontram-se no artigo 39, § 2º, da Lei Nacional nº 4.320/64.

Art. 3º O reconhecimento da prescrição dos créditos fiscais, nos estritos termos da lei, poderá ser concedido:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pejuçara

I - de ofício, quando a autoridade competente verificar o decurso do prazo prescricional previsto na legislação tributária, subordinado à ausência de qualquer uma das causas de interrupção e suspensão da prescrição.

II - por provocação de interessado, mediante abertura de procedimento administrativo no Setor de Cadastro e Tributos.

§ 1º Nos casos em que a pretensão de prescrição envolver créditos tributários de IPTU e Taxas incidentes sobre imóveis, o interessado deverá proceder à abertura de um procedimento para cada unidade imobiliária.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, a unidade da Administração Fazendária competente deverá instaurar processo administrativo para adoção dos procedimentos referentes ao reconhecimento da prescrição de ofício dos créditos fiscais extintos, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) extrato da Dívida Ativa e/ou outro documento que informe a data do lançamento do crédito fiscal;
- b) documentos ou certidões que atestem a inocorrência de causas de interrupção ou suspensão da prescrição conforme as hipóteses previstas na legislação tributária;
- d) parecer da Secretaria de Fazenda sobre o reconhecimento pretendido;
- e) ato administrativo autoridade competente a que se refere o artigo 4º, inciso I deste Decreto;
- f) homologatória pela autoridade competente pela coordenação do Setor de Cadastros e Tributos ou autoridade máxima da Secretaria da Fazenda.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo:

I - o interessado deverá apresentar requerimento ao setor competente, com a demonstração dos créditos fiscais que se pretende ver reconhecido prescritos, indicando precisamente os fatos que comprovam a ocorrência da prescrição;

II - a unidade da Administração Fazendária competente instruirá o procedimento administrativo, ao longo da tramitação, com os seguintes documentos:

- a) extrato da Dívida Ativa e/ou outro documento que informe a data do lançamento do crédito fiscal;
- b) documentos que atestem a inocorrência de causas de interrupção da prescrição conforme as hipóteses previstas na legislação tributária;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pejuçara

c) ato administrativo final sobre o reconhecimento pretendido, proferido pelo órgão a que se refere o inciso II, do artigo 4º deste Decreto;

Art. 4º O ato administrativo que decidirá sobre a prescrição na forma deste Decreto compete:

I - nos casos de reconhecimento de ofício, a autoridade competente da Secretaria de Fazenda, ou a Procuradoria do Município, seguida de homologação pela autoridade máxima da Secretaria Municipal de Fazenda, para surtir seus efeitos;

II - nos casos de reconhecimento por provocação de interessado, ao setor competente, designado pela autoridade máxima da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 5º Contra o ato administrativo final de indeferimento ou de parcial deferimento, proferido pelo órgão a que se refere o inciso II deste artigo, poderá o interessado apresentar impugnação que será processada nos termos da legislação tributária do Município e observando-se os procedimentos adotados para cobrança de tributos.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

Pejuçara, em 12 de fevereiro de 2025.

MARCOS VILLANI
Vice-Prefeito no exercício do cargo
de Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MARCOS VILLANI
Vice-Prefeito no exercício do cargo
de Prefeito Municipal

“Doe Sangue.”



“Doe órgãos, salve uma vida.”